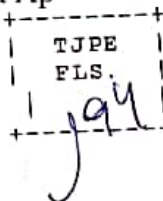


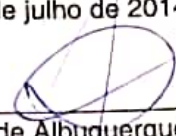
0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ag na Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 188 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 24 de julho de 2014.



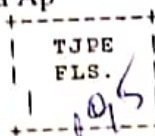
Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

tipe.jus.

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ag na Ap



Estado de Pernambuco



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 134 de 28/07/2014, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

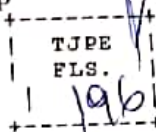
Recife, 28 de julho de 2014

Div. Jurisprudência Publicação

tipe.jus.



0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 28 de julho de 2014.

Div. Jurisprudência Publicação

tipe.jus.l



Estado de Pernambuco

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap

TJPE
FLS.
194

8

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração no Agravo na Apelação.

Recife, 10 de setembro de 2014.

Sofia Carvalheira
Sofia Carvalheira Vieira de Melo

tipe.jus.

RECEBUEMOS 10/09/2014 14:07:20 VÍCIOS DE FORMAÇÃO 7/2004

RECEBI ORIGINAL COM 09 FOLHAS
E 1 CÓPIA(S) COM 1 FOLHAS

484305 - C1 / 2009-11474 / INV

198
7**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Salto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilla Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliana Justo de Oliveira
Táisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. ITABIRA DE BRITO FILHO
DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

AGRAVO NA APELAÇÃO Nº: 0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5)

Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Embargado: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.¹

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do v. acórdão de fls., na forma e termos que passa a expor.

1 Emb Dcl no AG Rg no Agravo de Instrumento 163.047-5-PR, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 08.03.96.

17:20 30/07/2014 11:4292 DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL 2 0001

17:20 30/07/2014 11:4292 DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL 2 0001

199
8

I. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

O Embargado foi vítima de um acidente automobilístico, razão pela qual ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Embargante ao pagamento da diferença de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos por entender que as lesões lhe deixaram totalmente inválido.

Ressalta-se, que a ação judicial foi julgada procedente o pedido formulado na inicial, condenando a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) devidamente atualizados; valor este complementar ao valor já pago administrativamente. Ainda condenou a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Irresignada com d. sentença, a ora Embargante interpôs Recurso de Apelação, alegando quitação administrativa e caso não fosse o entendimento, aduziu a necessidade de graduar a lesão do ora embargado através de laudo pericial produzido com base no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, uma vez que a indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial da vítima, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme entendimento da Súmula 474, STJ.

Ocorre que fora negado seguimento ao recurso da ora embargante sob o argumento de que a lesão ocasionou a incapacidade laboral do ora embargado e, afastou a aplicação da Súmula 474, STJ, aduzindo não haver aplicabilidade do enunciado, por não se tratar de invalidez parcial, conforme laudo de fls. 15/16, frisa-se, laudo este que em nenhum momento atestou lesão total do ora embargado, até mesmo aduziu que a lesão se dera somente em membro inferior esquerdo.

Diante da negativa ao seguimento da apelação, a Seguradora interpôs agravo interno, o qual fora desprovido, sob a fundamentação de ausência de argumento novo capaz de afastar os fundamentos defendidos na decisão terminativa agravada.

Desta forma, Ré, ora Embargante, opõe os presentes Embargos a fim de que seja esclarecido e incluído no julgado os motivos pelos quais o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado através do Enunciado da Súmula 474 não foi aplicado ao caso, uma vez que os argumentos desta Embargante sempre estiveram em conformidade com o Entendimento do STJ que sempre reconheceu a legalidade da aplicação da tabela de graduação das lesões sofridas antes que fosse fixado o quantum indenizatório.

tipe.ju

200
7

II - RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

II. 1 - DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, STJ

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do Enunciado da Súmula 474 que se faz necessário a graduação das lesões nos casos de invalidez parcial, nos seguintes termos:

Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, verifica-se que os argumentos desta Embargante sempre estiveram em conformidade com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi pacificado através da referida Súmula, devendo ser graduada as lesões sofridas pela ora embargada para que não haja enriquecimento sem causa. Cumpre esclarecer que o valor pago administrativamente está em conformidade com a gravidade das lesões sofridas, apuradas em laudo pericial médico administrativo.

Ademais, o laudo do IML de fls. 15/16 em momento algum atesta lesão total do ora embargado a fazer jus ao recebimento da integralidade do Seguro. Atesta apenas déficit de flexão e força do membro inferior esquerdo. Ora, não se pode comparar lesão em membro inferior esquerdo como lesão total da vítima.

Insta destacar que o critério de indenização única ofenderia o princípio da igualdade - colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas - e o postulado da razoabilidade/equidade.

Desta forma, há a necessidade da graduação da lesão e sendo esta parcial, como no caso em tela, há a necessidade de se averiguar qual o seu respectivo grau de extensão, com o enquadramento da perda anatômica ou funcional correspondendo a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais, de acordo com o inciso II, § 1º, art. 3º da Lei 6.194/74.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão em face da Súmula 474 do STJ, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi pacificado através da referida Súmula

201
8

que estabeleça a correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

II. II - DA CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÃO E OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO RELATIVO À LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E INTEGRAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EM FACE DO ART. 3º, CAPUT, INC. II, E RESPECTIVO § 1º, E DO ART. 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974.

A lei especial de regência do seguro obrigatório em tema de invalidez apresenta a seguinte evolução legislativa:

Redação anterior da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não)

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Redação atual da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Redação dada pela Medida Provisória n. 340, editada em 29/12/2006, que se converteu na Lei nº. 11.482/07)

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

É dizer, solução legislativa uniforme em todas as épocas consistente em impor ao intérprete e ao aplicador da lei federal o poder-dever de proporcionar a indenização ao grau de invalidez e de estatuir sistema de quantificação das lesões.

tipe.jus.

202
7

Já sobre o meio de prova para apuração da invalidez e liquidação da indenização correspondente, dispõe o seguinte a Lei Federal n. 6.194/1974:

Art. 3º. (...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Art. 5º. (...)

...

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

E dá-se necessidade de declaração adicional do v. acórdão embargado, porque, em contraste, parece afastar-se seu dispositivo de tal diretriz jurídica de proporcionalidade e da forma de sua prova, apuração e liquidação, nisso alheando-se em relação à lei federal especial de regência da matéria.

Sobre especificamente a lei especial de regência do seguro obrigatório no Brasil e sua evolução legislativa - art. 3º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº. 11.482/07 -, deixa de esclarecer o v. acórdão embargado sobre como possível desconsiderar a expressão até enunciada nas duas redações, que, à evidência, seja qual for o método de

tipo.jus.l

interpretação que se adote, histórico, literal, gramatical, lingüístico, lógico-sistemático, de tópica jurídica, lógica formal ou lógica dialética, estabelece comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

E não constitui nem constituirá declaração suficiente simplesmente argumentar-se em torno da necessidade de lei para a fixação da indenização, pois lei há - especial, geral, constitucional, inclusive com definição de margens e dos meios probatórios oficiais próprios de exata apuração.

RESSALTE-SE QUE JÁ É ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE A CÔRTE SUPERIOR ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO PARA SINISTROS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009, conforme comprova trecho do brilhante julgado do Ministro SIDNEI BENETI, no Resp nº 000285 do Mato Grosso, julgado em 28 de fevereiro de 2011, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - INOCORRÊNCIA - FRATURA DO BRAÇO E JOELHO DIREITO - PERDA DE FUNÇÃO - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - LAUDO IMPRECISO - DEBILIDADE E SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ - LEI Nº 8.441/92, ART. 5º, § 5º - PROPORCIONALIDADE - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

Apesar de comprovada a invalidez permanente, faltam elementos para aferir o grau de invalidez da lesão, se total ou parcial.

A jurisprudência tem admitido a graduação da indenização pela extensão da lesão e o grau de invalidez permanente, regra que advém desde a redação original da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, admitia a indenização em "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País", e pela introdução do § 5º do art. 5º, pela Lei nº 8.441/92

(...)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. (grifou-se)

204
7

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Tal dispositivo prevê a variação do valor da referida indenização desde a redação original da Lei n. 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

9.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao agravo.

Já em relação ao meio de prova da invalidez, previsto no sistema do art. 5º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, cabe dizer que a infração a referido direito federal regente da prova em matéria de seguro obrigatório ocorre quando IGNORA A AUSÊNCIA DE LAUDO emitido por ENTIDADE OFICIAL.

Ora., Exa., sabe-se que o onus probandi, pertence a quem postula a ação, pois não há relação de consumo entre as partes.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice.

Assim, equivocada foi decisão exarada pelo Tribunal pelo que deveria, ao menos, converter o feito em diligência e determinar o retorno dos autos para realização de perícia.

No caso concreto, há acórdão que se afirma compatível e congruente com o direito federal de regência, mas certo está que o acórdão embargado - e nesse ponto a contradição interna, a obscuridade, a omissão - não empreende nem aplica tal comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro, nem diz por que e sob que fundamentos exatamente deixa de aplicar tal comando (art. 3º, na sua redação original e na redação dada pela MP n. 340, de 29/12/2006), tampouco reconhece os meios de prova oficiais próprios definidos em lei para apuração da natureza e grau do

tipo.jus.l

sinistro (arts. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974), de forma que há sim contradição entre o que fundamenta e o que ao final dispõe, há sim omissão quanto a temas e normas pertinentes, há sim obscuridade no raciocínio empregado para a tomada da decisão.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão em face do art. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido em lei especial, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

tipo.jus.

II. III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

In casu, verifica-se com clareza contradição à Lei no que se refere à correção monetária.

Desta feita, é curial que seja analisada questão a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente embargo, para que seja reformada a d. acórdão de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

206
7

III. PEDIDO

piante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, **REQUER-SE**, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

Em relação às questões de fundo, declaração em face do(s):

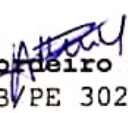
- a) Súmula 474, STJ;
- b) art. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974;
- c) art. 1º, §2º da Lei 6.899/81.

REQUER-SE, ainda, que dos atos e termos do presente processo seja intimado o advogado **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 30 de Julho de 2014.


João Barbosa
OAB/PE 4246


Antonio Yves Cordeiro De Melo Junior
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

TJPE
FLS.
207

7

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA
APELAÇÃO

Na data de 30 de julho de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 9
APENSO(S) 0

Origem: 2o Grau

PROTOCOLO : 2014.00114922
COMARCA : Vitória
VARA : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 3277125

EMBARGANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : RJ134307 - JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
EMBARGADO : BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO (IDOSO)
ADVOGADO : PE027247 - ÂNGELA MARIA ALVES BACELAR
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

ASSUNTO : SEGURO - ESPÉCIES DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 30 de Julho de 2014
AUTUADO POR : Carlos Henrique Simões da Costa

Recife, 20 de agosto de 2014

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
FLS.
208
8

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 30 de julho de 2014, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S) 1
AFENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO

: 2014.00114922
: Vitória
: Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
: Cível
: 3277125-

Embargante
Advogado
Advogado
Embargado
Advogado
Advogado

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
: RJ134307 - João Barbosa
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Bartolomeu Pergentino de Araújo (Idoso)
: PE027247 - Ângela Maria Alves Bacelâr
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe

: Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto

: Seguro - Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 20 de agosto de 2014, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição por Dependência
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho

Autuado em 30/07/2014 por Carlos Henrique Simões da Costa
Distribuído em 20/08/2014 por Carlos Henrique Simões da Costa

Recife, 20 de agosto de 2014.

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
ELS.
209
7

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos ao(à) Diretoria Cível.

Recife, 20/8/2014.

Núcleo de Distribuição

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



TJPE
FLS.
210
§

CONCLUSÃO

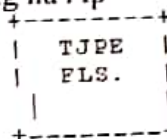
Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Itabira de Brito Filho.

Em, 10 de setembro de 2014.

Rafaela Carneiro
Diretoria Cível

tipe.

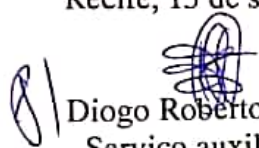
0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) ED no Ag na Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 15 de setembro de 2014

Diogo Roberto Veras Medeiros
Serviço auxiliar do Gabinete

tjpe.jus



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Desembargador **ITABIRA DE BRITO FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR:
PROCESSO Nº:
TIPO:
EMBARGANTE(S):
SEGURO DPVAT S/A
EMBARGADO(S):
RELATOR:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
0327712-5
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
Des. **ITABIRA DE BRITO FILHO**

DESPACHO:

Cuida-se de Embargos declaratórios tirados em face do Acórdão prolatado nos autos de Agravo Regimental.

Com o julgamento dos Embargos, há possibilidade de ser aplicado efeito modificativo ao presente recurso.

Dessa forma, em respeito ao princípio do contraditório insculpido no Art. 5º, LV, da CF/88, bem como para evitar futuras alegações de cerceamento dessa garantia constitucional, intime-se o embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 15 de setembro de 2014.


ITABIRA DE BRITO FILHO
Relator

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) ED no Ag na Ap

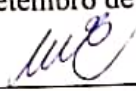


TJPE
FLS.
213

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

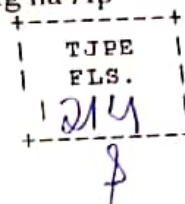
Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 170/14
de 17/09/2014 o Despacho/Decisão
de fls 212

Recife, 17 de setembro de 2014



Diretoria Cível

tipe.jus.l



CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorreu o prazo legal, sem que (o)s recorrido(s) tivesse(m) apresentado suas contrarrazões.

Recife, 6 de outubro de 2014.

Sofia Parva
Diretoria Cível

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



TJPE
FLS.
215
8

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Itabira de Brito Filho.

Em, 6 de outubro de 2014.

Joia Parva
Diretoria Cível



0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5) ED no Ag na Ap

TJPE

FLS. 216

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Adiamiento, que em
seguida se vê.*

Em, 21 de novembro de 2014

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 21/11/2014

TERMO DE ADIAMENTO

3ª Câmara Cível

Sessão realizada em 20 de novembro de 2014

3º 0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação - Vitória

----- PROCESSO -----

Comarca : Vitória

Relator Des. : Itabira de Brito Filho

Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/

Advogado : João Barbosa

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Bartolomeu Pergentino de Araújo (Idoso)

Advogado : Ângela Maria Alves Bacelar

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES -----

Presidente: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Juiz Cátia Luciene Laranjeira de Sá (substituindo Des. Bartolomeu Bueno)

Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Des. Itabira de Brito Filho (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos

----- TERMO -----

Após o voto do Des. relator que rejeitava os embargos, pediu vista o Des. Sertório. A Des. Cátia Luciene aguardará o voto vista."

SECRETÁRIO DA SESSÃO



0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5) ED no Ag na Ap

TJPE

FLS.

216

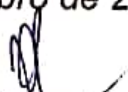
1

ipe

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Voto, que em
seguida se vê.*

Em, 11 de dezembro de 2014


Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
3ª Câmara Cível

Emitido em 11/12/2014

219
1

24º0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação - Vitória

PROCESSO

Comarca : Vitória
Relator Des. : Itabira de Brito Filho
Embargante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/
Advogado : João Barbosa
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado : Bartolomeu Pergentino de Araújo (Idoso)
Advogado : Ângela Maria Alves Bacelar
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Juiz Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Des. Itabira de Brito Filho (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Dr. Itamar Dias Noronha

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, acolheu-se os embargos de declaração, reconhecendo a aplicação da Súmula 474 do STJ ao caso e, consequentemente, deu-se provimento ao efeito infringente ao julgado para reduzir o valor da indenização para R\$ 7.763,00 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais)".

SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

220

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
COMARCA: VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - 3ª VARA CÍVEL
TIPO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO Nº: 0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
S/A
EMBARGADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

VOTO

Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de sanear suposta omissão quanto à aplicação da Súmula 474 do STJ a hipótese dos autos.

O fato do julgador não explicitar todos os dispositivos legais trazidos pela parte não caracteriza a omissão do julgado, haja vista que o entendimento foi firmado com base na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Ora, o julgador, ao apreciar a questão trazida a cotejo judicial, não responde argumento, eis que sua obrigação funcional, na realidade, é julgar a causa resolvendo o litígio. Não há, pois, qualquer exigência de que deva existir resposta de "ponto por ponto" alegado pela parte, tampouco que devam estar consignados no julgado, expressamente, todos os dispositivos legais trazidos pelos litigantes, principalmente quando o argumento não estiver embasado em provas.

Desse modo, desnecessário discorrer a respeito de toda a legislação trazida pela Embargante, quando da fundamentação restarem evidentes as razões que alicerçaram o reconhecimento da inadmissibilidade, conforme a legislação pertinente.

Desta feita, como já consolidado pela jurisprudência, não é obrigatória a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados no decorrer do processo, bastando que o julgador enfrente a questão principal e suficiente da demanda, senão vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.) 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. [...]. (EDcl no REsp 947.953/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Jul. em 23/11/2010, DJe 02/12/2010, sem grifos no original).

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito na Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622 - *02

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Assim sendo, por não preencherem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 535 do Estatuto dos Ritos, entendo que os presentes Aclaratórios devem ser rejeitados.

Com efeito, consoante expressamente consignado no referido Art. 535, II do CPC, os Embargos Declaratórios não têm a finalidade de rediscutir pronunciamentos judiciais, não se prestando ao reexame da matéria discutida, mas tão somente sanar obscuridade, contradição ou omissão que possam alterar a substância do julgado, hipóteses inexistentes no presente caso.

Pois bem. No presente feito já restaram analisadas as motivações que consubstanciaram a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Dos laudos acostados aos autos conclui-se pela invalidez permanente da parte autora e não mera deformidade a ensejar a proporcionalidade.

O acidente ocorreu em 14/10/2007 quando em vigor a Lei nº 11.482/2007, segundo a qual, prescreve seu artigo 3º, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem a morte, a invalidez permanente e as despesas médicas e suplementares. Por sua vez, o inciso II do referido artigo estabelece que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Da lesão sofrida pelo autor decorreu invalidez permanente do que acertada a decisão do magistrado singular, confirmada em sede de decisão monocrática por este Juízo, e ratificada pela Terceira Câmara desta Corte de Justiça, no julgamento do Recurso de Agravo, ao qual foi negado provimento à unanimidade de votos.

Por todo o exposto, conheço e **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração, mantendo, em todos os seus termos o Acórdão prolatado no Recurso de Agravo de nº 0327712-5, interposto anteriormente.

É como voto.

Recife,


DES. ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -



0001458-75.2009.8.17.1590 (327712-5) ED no Ag na Ap

TJPE
FLS.

222

1

ipe.jus

REMESSA

*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Taquigrafia.*

Em, 11 de dezembro de 2014

Diretoria Cível

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Relator
Sr. Desembargador Itabira de Brito Filho
com 03 páginas de notas taquigráficas.

Em 12 de janeiro de 2015

Maria do Socorro Silva Costa
Maria do Socorro Silva Costa
Taquigrafia

ipe.ju

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) ED no Ag na Ap



TJPE
FLS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 3 de fevereiro de 2015


Diogo Roberto Veras Medeiros
Serviço auxiliar do Gabinete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – 11.12.2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 327712-5 – VITÓRIO DE SANTO ANTÃO

EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

EMBARGADO : DE SEGURO DPVAT S/A

RELATOR : BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO-IDOSO

DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO

EM SESSÃO DO DIA 20/11/2014, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO, QUE REJEITAVA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SERTÓRIO. A DESEMBARGADORA CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA SOLICITOU AGUARDAR O VOTO DE VISTA.

DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

VOTO DE VISTA

Por proposição do Desembargador Jones, os casos do DPVAT têm preferência. Nos mutirões, nós estamos vendo e o que me chama a atenção, Desembargador, é que o voto de Vossa Excelência tem sido no sentido do voto que eu trouxe agora. E eu explico.

O cerne da controvérsia gira em torno da omissão do acórdão quanto a não aplicação da súmula 474 do STJ. E há contradição na conclusão de que o laudo atestaria lesão total. O enunciado da Súmula é:

"A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

No acórdão, de fato, não há menção à Súmula. Contudo, no voto, consta expressa menção à referida súmula. E aqui eu transcrevo o voto de Vossa Excelência em que há referência.

Em que pese a ausência da omissão, observo uma contradição na afirmação acima, porquanto custa na resposta ao quesito 1, do laudo complementar o seguinte: incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, pela fratura de uma parte do joelho esquerdo; debilidade permanente; *deficit* de flexão e força do membro inferior esquerdo. A debilidade não se enquadra na debilidade total com repercussão na íntegra do patrimônio físico do autor, o que daria direito a uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Dessa forma, constato o equívoco na decisão ora recorrida que fixou a indenização de forma integral sem observar a proporcionalidade. No caso em tela, o acidente ocorreu em 2007, aplica-se, portanto, a Lei de 74, sem as alterações produzidas pela Lei de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

De acordo com a lei vigente à época, a cobertura seria R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), admitindo-se, então, a utilização da Tabela da Susepe, CNSP, etc., para o fim de adequar a proporcionalidade.

De acordo com tal tabela, a perda anatômica e funcional do membro inferior é parcial e representa 70% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R\$9.450,00. Contudo, desse valor deve ser deduzido o valor de R\$1687,50, recebido pelo autor na esfera administrativa.

Acolho, portanto, com a devida vênia, Itabira, os embargos, reconhecendo a aplicação da Súmula e consequentemente dou efeito infringente para reduzir o valor da indenização para R\$7.763,00 (sete mil setecentos e sessenta e três reais).

DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO (RELATOR)

Eu entendi perfeitamente a votação de Vossa Excelência, Vossa Excelência está coberto de razão. Na verdade, eu entendi. A Súmula a que Vossa Excelência se referiu não seria a totalidade de treze mil e quinhentos. É menos! De sorte que eu evoluo e acompanho Vossa Excelência.

DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO (PRESIDENTE)

Portanto, o Relator, refluindo o seu voto, está acompanhando no sentido de reconhecer a aplicação, acolhendo os embargos de declaração para reduzir a indenização para R\$ 7.763,00. Como vota a Desembargadora Cátia?

DESEMBARGADORA CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA

Acompanho. São nove mil, descontando o que ele já recebeu administrativamente. É isso?

DECISÃO:

"À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO-SE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, DO STJ AO CASO E, CONSEQUENTEMENTE, DEU-SE PROVIMENTO AO EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$.7.763,00 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS)."



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR:
COMARCA:
TIPO:
PROCESSO Nº:
EMBARGANTE:

EMBARGADO:
RELATOR:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - 3ª VARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
S/A
BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO
DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA OMISSÃO DO JULGADO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ AO CASO CONCRETO.

- 1- Aclaratórios opostos com o escopo de sanear omissão do julgado no que pertine a aplicação da Súmula 474 do STJ.
- 2- Com efeito, nos termos da lei vigente a data do fato, a cobertura por invalidez total e morte seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), admitindo-se a Tabela da Susepe - CNSP, para o fim de atender ao princípio da proporcionalidade.
- 3 - De acordo com referida tabela a perda anatômica e funcional de membro inferior é parcial, correspondendo a 70% daquele valor, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
- 4 - Na hipótese retratada nos autos, o autor recebeu uma indenização administrativa correspondente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos). Assim, considerando a aplicação da Súmula 474 do STJ, faz jus ao recebimento da diferença entre a indenização parcial e o valor pago administrativamente.
- 5 - Do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para atribuindo efeitos infringentes, reduzir o valor da indenização para o total de R\$ 7.763,00 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais). À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 0327712-5, em que figuram como partes como Embargante a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e como Embargado **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**, acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, **ACOLHER** os presentes Embargos de Declaração, para o fim de, reconhecendo a aplicação da Súmula 474 do STJ, **DAR PROVIMENTO** ao efeito infringente ao julgando para reduzir o valor da indenização para R\$ 7.763,00 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais), tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 06-02-2015.


DES. ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito na Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622 *02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GERÊNCIA DE TAQUIGRAFIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – 20/11/2014
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 327712-5 –
COMARCA: VITÓRIA
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A
EMBARGADO: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO (Idoso)
RELATOR: DESEMBARGADOR ITABIRA DE BRITO FILHO

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR: FLS. 220/221 DOS AUTOS.

DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO (PRESIDENTE)

O voto do Desembargador Itabira foi no sentido de rejeitar os Embargos. Neste número 04 da lista (327712-5), vou pedir vista e a Desembargadora Cátia Laranjeira aguardará o voto-vista.

DECISÃO

“APÓS O VOTO DO DES. RELATOR QUE REJEITAVA OS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. SERTÓRIO. A DES. CÁTIA LUCIENE AGUARDARÁ O VOTO VISTA.”

J.

J.

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) ED no Ag na Ap

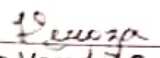


TJPE
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 9 de fevereiro de 2015.


Iolanda Verçozza S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

@tipe.ju

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) ED no Ag na Ap



TJPE
FLS.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 32 de 19/02/2015, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 19 de fevereiro de 2015

Div. Jurisprudência Publicação

@tipe.ju



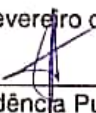
0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap

TJPE
FLS.

REMESSA

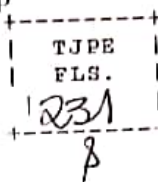
Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 19 de fevereiro de 2015.


Div. Jurisprudência Publicação

@tipe.j

0001458-75.2009.8.17.1590(327712-5) Ap



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 06/03/2015

Recife, 19 de março de 2015.

Joíia L.
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Vitória - Terceira Vara Cível Comarca
Vitória Santo Antão.

Recife, 19 de março de 2015.

Joíia L.
Diretoria Cível

@tipe.ju

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos petições

n.º 2015.3259

Eu, pl [assinatura]

ao de subscribo este termo.

Em, 13 de 4 de 20 15

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Rodrigo Almeida

Cristina Ferrelra
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemila Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Paula Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Adriana Moura
Amanda Mala

Jessica Correa
Tamires Farias
Carina Carneiro
Marilena Machado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/ PE.

Processo n.º 14587520098171590

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 14587520098171590, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais).
- (II) Do valor referido na cláusula anterior, R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais) serão devidos ao autor e R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais) correspondem a 20% de honorários sucumbenciais.
- (III) Que o pagamento será realizado através de: DEPÓSITO JUDICIAL;



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 02/03/2015 HORARIO: 15:56
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0015 ***** 2. VIA *****
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
SF765989945BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: 2ª VARA CIVEL - PETROLINA
CEP: 56310-010-PETROLINA-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 11/
PESO (g): 192 PRECO: 16,20
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC0017273-61,2014.8.17.1130
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16,20

VALOR A PAGAR	16,20
VALOR RECEBIDO	16,20
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



Edlanea Martins
CORREIOS
CPF 665.784.504-91
AGF Bairro São José
MCU 00423944



- 233 -
JM

- (IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 30 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 14/10/2007, tendo sido vitimado o Sr. BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;

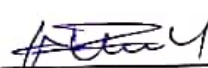
234-
gm

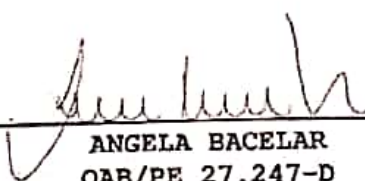
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória De Santo Antão, 26 de Fevereiro de 2015.


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225
P/RÉU


ANGELA BACELAR
OAB/PE 27.247-D
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



935-
gm

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

e.jus.

defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

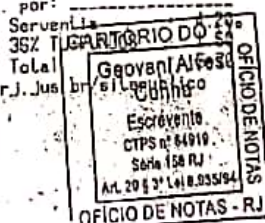
Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

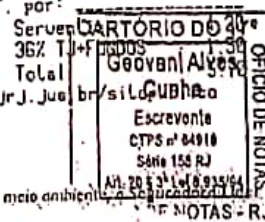
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X000000038A)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da Verdade.

Geovani Rives Cunha - Aut.
EACH-57192 UFL Consulte em <https://uuu3.ljr.jus.br/silvaCUBHico>



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X000000038B)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:
Em testemunho _____ da Verdade.

Geovani Rives Cunha - Aut.
EACH-57194 BOV Consulte em <https://uuu3.ljr.jus.br/silvaCUBHico>



-237-
JM

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2

JW

- 238 -
g

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: (21) 201-1141
CNPJ nº 06.941.171/0001-17
Certifico e dou, de que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: XXXXXX888888. Conf. por: [assinatura]
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

Geovani Alves Cunha - Aut.
SERB-57235 AFV Consulte em <https://www.tirj.jus.br/sitepublico>

Serventia	: 4.33
36% IOF	: 1.53
Total	: 5.86

OFÍCIO DE NOTAS
CARIÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrivente
CNPJ nº 06.941.171/0001-17



- 239 -
gm

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas presentes presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Nº: 33.3.0028479-6	
Protocolo: 00-2014/120431-4	09/04/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
E DATA ABAIXO.	
00002614223	
DATA: 10/04/2014	Valéria L. M. Sampaio SECRETÁRIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2

re.

Digitalizado com CamScanner

- 242 -
Gm

17o OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 55 - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2577-6838
Cidade: Rio de Janeiro - RJ. Data: 07 de Maio de 2014.

Cartifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi arquivado. Cód: XXXXXXX1893. Cont. por: 1,33

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2014. Geovani Alves Cunha Aut. Total : 5,86

End: 5727 S/A Contate ce <https://aaa3.tirj.jus.br/sitepublico>

CARTORIO DO 17o OFICIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escritório

- 244 -
Jm

e.jus.l

170 OFÍCIO DE NOTAS - Josélio Carlos Alberto Filho - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210746409 RJ
 Rua do Carmo 63 - 2º andar - 20011-000 - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210746409 RJ
 Cód: 800000088972. Carteira: 4.33
 Serventia: 1.33
 357.144.110.005
 Total: 5.86
 Original que foi apresentado, 27 de maio de 2014.
 Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.
 Geovani Alves Cunha - Jul.
 FRR-57236 OIX Consulte em <https://www.trib.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º	
Geovani Alves	Escritório
Cunha	210746409 RJ
Cód: 800000088972	

[illegible]

PUBLICAÇÕES

Revista de Oliveira Fria
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 254,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ORÇÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 98,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

1º SEMESTRE PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E INTERIO

COM: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para os funcionários públicos (Federal, Estadual, Municipal) e advogados e estagiários que deixem suas assinaturas para o ano de 1992. O desconto de 50% do dia 31 de Janeiro não se dá por meio de tabelas pré-elaboradas para cada município. A impressão e colagem do Diário do Rio de Janeiro não se dá por meio de tabelas pré-elaboradas para cada município. Os preços das assinaturas são tabelados em notas fiscais e nos seguintes endereços: Rua Marquês de Caxias, 25 - Centro - Niterói, RJ CEP 24230-176. Tel: (0212) 7117-4141 FAX: (0212) 7117-4344

IMPRESSÃO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Caxias, 25 - Centro - Niterói, RJ CEP 24230-176. Tel: (0212) 7117-4141 FAX: (0212) 7117-4344

www.impressaooficial.rj.gov.br

- 246 -
9/1

3

e.jus.l

17o OFICIO DE NOTAS - Telião Carlos Alberto Filho
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: (21) 250-1111
Certifico e dou fé que o presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: XXXXXXXXXX. Cont. por: 4,33
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014. Serventia : 1,53
35% TITULADOS : 5,86
Total : 7,39
Geovani Alves Cunha Aut.
EHEB-57233 IMJ Consulte em <https://www.tirj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escritório
CNPJ nº 06.950.555/01
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

[illegible]

53

CARTORIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escritório
C/Taxa nº 54919
Rua 156 RJ
Sala 203 RJ
CEP 05355-914

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES
DIÁRIO OFICIAL DE 13 DE ABRIL DE 2012
PUBLICAÇÕES E PETIÇÕES

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO

RESUMO DO DADO SOCIAL: JOÃO GUILHERME RUIZA

RODOLFO ESTRELLA LTDA

RODOLFO ESTRELLA LTDA

RODOLFO ESTRELLA LTDA

RODOLFO ESTRELLA LTDA

RODOLFO ESTRELLA LTDA



Companhia Aberta
CNPJ nº 33.000.000/01
NIRE nº 33.000.000/01

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

convoca a Assembleia Geral Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

Ordinária da Companhia para a reunião em Assembleia

- 952 -
9m

253

170 OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9200 São 158 RJ
Certifico e dou, fe que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: XXXXXXXX8888. Conf. por:
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.

CARTEIRO DO 1º
Geovani Alves
Cunha
Escritor
OFICIO DE NOTAS - RJ
M. 203 37 141 8.95194

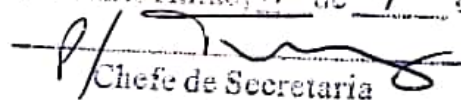
Geovani Alves Cunha - Aut.
Total : 4.33
342 10494005 : 1.50
Serventia : 5.86

EX39-57224 UEN consulte em <https://www.tjrr.jus.br/sitrepublco>

CONCLUSO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Dr. MM. Juiz de Direito
do que, por consequência, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 13 de 4 de 20 15


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

R.H.

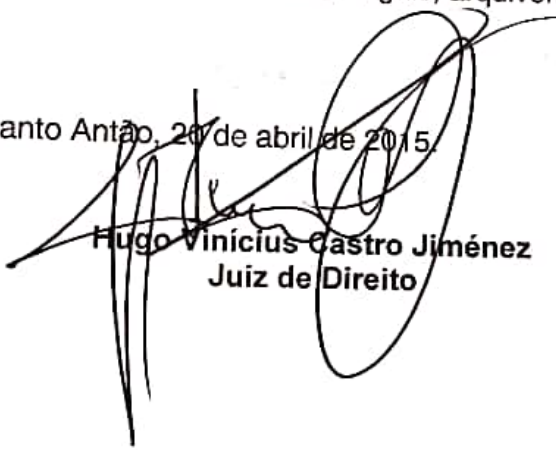
Vistos etc.

DESPACHO

Homologo o acordo de fls. 232/234.

Obedecidas às formalidades legais, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão, 20 de abril de 2015.


Hugo Vinícius Castro Jiménez
Juiz de Direito

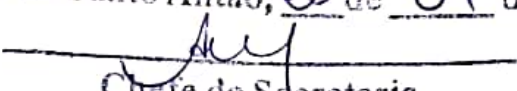
CERTIDÃO

Certifico que a DESPACHO foi publicada no

DJE nº 074 em 23/04/15.

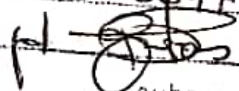
Certifico a verdade, dou fé.

Vitória de Santo Antão, 23 de 04 de 2015.


Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos petição
4º 2015.5847

Eu, 
ao de _____ subscrevo este termo.
Em, 30 de 4 de 2015

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE.

- 254 -
gm

PROC. Nº 1458-75.2009

BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, na ação que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, através de seu procurador *in fine*, perante Vossa Excelência, diante da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, REQUER:

- A expedição dos competentes alvarás, sendo assim concedido e expedido o competente alvará judicial do montante depositado a títulos de honorários advocatícios de sucumbência, em nome de Ângela Maria Alves Bacelar, OAB/PE 27.247, e conjuntamente, seja concedido e expedido o competente alvará judicial, autorizando o Requerente à proceder o levantamento do restante da quantia depositada em pagamento, conforme acordo celebrado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória de Santo Antão, 29 de abril de 2015.


ÂNGELA BACELAR
OAB/PE Nº 27.247

255
gh

Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 01	DATA DO DEPÓSITO 27-03-2015	AGÊNCIA (PRF/DV) 3234-4	Nº DA CONTA JUDICIAL 4500129979633
DATA DA GUIA 27-03-2015	Nº DA GUIA 10730506	NÚMERO DO PROCESSO 24320090014587	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
CUMARCA VITORIA DE SANTO ANTAO	ORGÃO/VARA 3 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 12.600,00
NOME DO REU/IMPETRADO BMG SEGURADORA S/A	TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 29.741.030/0001-30	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO	TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 232.492.774-87	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA ECFD3444D96BACF8			



e.jus.

JUNTADA DE PETIÇÃO

Nesta data, juntos a estes autos:
PETIÇÃO nº 5911/15, que adiante se
vê; do que para constar lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 12 de 05 de 2015

Servidor 

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriano Moura
Amanda Mala

Caroline Marcano
Cristiane Fiol
Cristina Ferreira
Diego Silva
Ellsana Silva
Evelyn Castilho
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcelo Correa
Monica Teixeira
Osmar Aguiar
Paloma Oliveira
Paula Silva

Roberto Costa
Tatiana Silva
Tatiane Fortes
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Bruna Aguiar
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mats
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VITORIA DE SANTO ANTAO / PE

Processo n. 14587520098171590

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 12.600,00, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

Vitoria De Santo Antao, 25 de março de 2015.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Antonio Yves Cordeiro De Melo Junior
OAB OAB/PE 30225

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joacbarbosaadvass.com.br

243 2015.788.0005911 29-04-2015 17:36 13101 1VIA

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGE BATRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE 50820

CNPJ: 41013453000140 - IE: ISENTA

DATA: 17/04/2015 HORARIO: 15:50

OPERADOR 102 - TELANTA

ATENDIMENTO 1006705 - 3012

JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR

CEP: 52020-000 CIDADE: RIBERLANDIA

CNPJ: 06.734.949/000127

COMPRAVANTE DO CLIENTE

32760913440 - CEEIX POSTAL 40053

DEST: 33 VAREJEI - VITORIA

CEP: 35612-000 VITORIA DE SANTO ANTAO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO COBRO (g): 117

PESO (g): 34

PRECO: 14,00

VALOR DECLARADO (R\$): 0,00. NO CASO DE OBJE

ÇÃO COM VARIÁVEL, LATA SEQUELA, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PREC. 1450/52009217/1500

ANOTAÇÕES:

Quant: 1 14,00

VALOR A PAGAR 14,00

VALOR RECEBIDO 14,00

TROCO 0,00

Site: www.correios.com.br CAC 3003-0100

Recibo de Depósito para a Solcitação 10730506

Page 1 of 1

Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

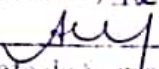
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 27-03-2015	Nº DA CONTA JUDICIAL 4500129979633
DATA DA GUIA 27-03-2015	Nº DA GUIA 10730506	AGÊNCIA (PREF/OV) 3234-4
COMARCA VITORIA DE SANTO ANTAO	NÚMERO DO PROCESSO 24320090014587	TIPO DE JUSTICA ESTADUAL
NOME DO RÉU/IMPETRADO BMG SEGURADORA S/A	ORGÃO/VARA 3 VARA CÍVEL	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 12.600,00
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA ECFD3444D96BACF8	TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 29.741.030/0001-30
	TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 232.492.774-87



CONCLUSO

Nesta data faço este ~~os~~ conclusos ao
Dr. MM. Juiz de Direito
do que, para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 12 de 05 de 2015



Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Vitória de Santo Antão/PE - Juízo de Direito da 3ª Vara Cível

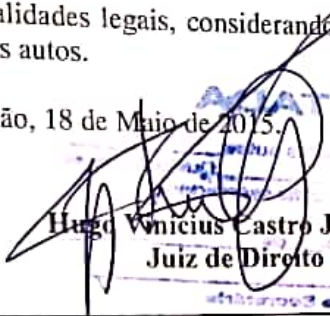
Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

R.H.

Expeçam-se alvarás conforme explanado as fls. 232.

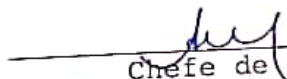
Obedecidas às formalidades legais, considerando que os autos já se encontram sentenciados, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão, 18 de Maio de 2015.


Hugo Vinicius Castro Jimenez
Juiz de Direito

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos na parte do MM Juiz de Direito.
Vitória de Santo Antão, 18 de Maio de 2015.


Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, expedi alvarás
em 2015. 1464 e 2015.
1465.

Vitória de Santo Antão, 21 de 05 de 2015.

Chefe de Secretária

JUNTADA

Nesta data, junta, entre autos ALVARÁS
2015.1464 e 2015. 1465 que adiante se
vôr de que para constar, fixa este termo.

Vitória de Santo Antão, 25 de 05 de 2015

Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz
VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº: 0001458-75.2009.8.17.1590
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2015.0923.001464

O Doutor Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco,

AUTORIZA à pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento da quantia de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com os eventuais acréscimos**, a ser extraída do montante depositado sob a guia nº 10730506, conta judicial nº 4500129979633, junto ao Banco do Brasil.

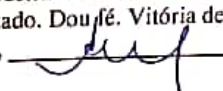
Beneficiário:

Bartolomeu Pergentino de Araújo, R.G. nº 2.747.973 e C.P.F. nº 232.492.774-87, brasileiro, nascido em 09.11.1948, natural de VITORIA DE SANTO ANTAO/PE, com domicílio na Rua ABEL FERREIRA DA SILVA, nº 66, Loteamento São João Batista, bairro Bela Vista, VITORIA DE SANTO ANTAO/PE.

Eu, Maria Lílian da Costa Sousa, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 21/05/2015.

Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva
Chefe de Secretaria

Hugo Vinícius Castro Jiménez
Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do Magistrado que subscreve o presente documento é do Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão Estado. Dou fé. Vitória de Santo Antão, 21/05/2015.
Eu, , Chefe de Secretaria.

Recebi em 25/05/15
Jana Lúcia
OAB/PE 27.247



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz
VITÓRIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

ALVARÁ JUDICIAL

processo nº: 0001458-75.2009.8.17.1590

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2015.0923.001465

O Doutor Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito em exercício cumulativo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco,

AUTORIZA à pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE, a título de honorários, o levantamento da quantia de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com os eventuais acréscimos**, a ser extraída do montante depositado sob a guia nº 10730506, conta judicial nº 4500129979633, junto ao Banco do Brasil.

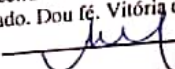
Beneficiária:

Angela Maria Alves Bacelar, brasileira, casada, advogada, OAB/PE nº 27.247-D, com domicílio na Rua Dr. José Rufino, nº 77, VITÓRIA DE SANTO ANTAO/PE.

Eu, Maria Lílian da Costa Sousa, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 21/05/2015.

Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva
Chefe de Secretaria

Hugo Vinícius Castro Jiménez
Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do Magistrado que subscreeve o presente documento é do Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão Estado. Dou fé. Vitória de Santo Antão, 21/05/2015.
Eu, , Chefe de Secretaria.

fez em 25/05/15
Juiz de Direito
OAB/PE 27.247

JUNTADA

Nesta data, 13 de Maio de 2015, 13042 petição presentada ao
Vilão do C. 11 de 2015

Vilão do C. 11 de 2015
[Signature]

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferrelra
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almada
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

484395 - CI / 2009-11474 / INV

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA DE SANTO ANTAO / PE

Processo n. 1458-75.2009.817.1590

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais no valor de R\$ 348,72 (Trezentos e Quarenta e Oito reais e Setenta e Dois centavos).

Por fim, diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Termo em que,
Pede Juntada.

VITORIA DE SANTO ANTAO, 30 de setembro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

215.733.15048-27/10/15

<https://www.tjpe.jus.br/dmj/1.gram/impresao.asp>

29/09/2015 - BANCO DO BRASIL - 11:57:59
481212345 6053

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CUID. BARRA

CONVENIO CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
20/10 de Barras 65620000003-1 48720073201-4
50925215420-2 15800731110-7

data do pagamento 29/09/2015
valor em Dinheiro 348,72
valor em Cheque 0,00
valor Total 348,72

R. AUTENTICAÇÃO F. 870,672, FCB, EBE, 778

01 - BANCO CREDENCIADO: BANCO DO BRASIL	02 - Cód. UNID. CARTORARIA 2154
03 - CONSORCIOS DO CNPJ: 09.248.608	04 - DATA DE EMISSÃO 29/09/2015 14:07:22
05 - Nº DO PROCESSO 0001458-75.2009.8.17.1590	06 - VALOR DECLARADO 12.600,00
07 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	08 - VALOR COBRADO 222,72
09 - OBSERVAÇÃO Taxa Judiciária	10 - VALOR TOTAL: 348,72

TO Dm so sera aceito pelo Distribuidor de Votão de Santo Antônio

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORARIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85820000003 1 48720073201 4 50925215420 2 15800731110 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARI

03 - NÚMERO DA GUIA
12432015800731

04 - CONTRIBUINTE
SEGURO DPVAT SA-CPF/CNPJ: 09.248.608

05 - NATUREZA DA AÇÃO
1 - Cível - Procedimento ordinário (Ordinário)

06 - Cód. DO ATO
107

07 - Nº DO PROCESSO
0001458-75.2009.8.17.1590

08 - VALOR DECLARADO
12.600,00

09 - OBSERVAÇÃO
Custas Processos Cíveis

10 - VALOR COBRADO
222,72

11 - VALOR TOTAL:
348,72

12 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Distribuidor de Votão de Santo Antônio

13 - VALOR TOTAL:
348,72

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORARIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85820000003 1 48720073201 4 50925215420 2 15800731110 7

CONCLUSO

Nesta data, tendo-se lido e conclusos ao
juízo do Juiz de Direito
do qual se constata, lavrar este termo.

Vitória de Santo Antão, 3 de 11 de 2015

Cláudio de Sacramento



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

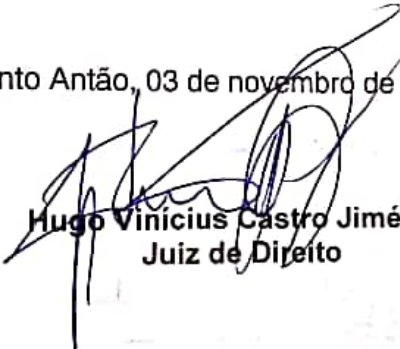
R.H.

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 03 de novembro de 2015.


Hugo Vinicius Castro Jimenez
Juiz de Direito

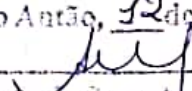
CERTIDÃO

Certifico que a DESPACHO foi publicada no

LJE nº 205 em 12/11/15.

Certifico a verdade, dou fé.

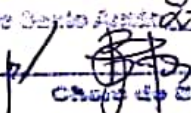
Vitória de Santo Antão, 12 de 11 de 2015.


Chefe de Secretaria

JUNTADA

Monte Alegre, 12 de Novembro de 2018. petição
nº 2018.196.36374 petição nº
Vst. da Junta para certidão, dou fé.

Vitória de Santo Antão, 27 de 3 de 2018.


Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Mala

Cristina Ferrelto
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes Jurídicas
Breno Arambujo
Kellen Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Rita Hoquelra
Roberta Oliveira

484305 - C1 / 2009-11474 / IIIIV

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE VITORIA DE
SANTO ANTÃO/PE.

Processo: 0001458-75.2009.8.17.1590

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que segue:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e vista fora de cartório, tendo em vista a necessidade da restituição dos valores pagos em custas de agravo interno, que será elucidado abaixo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que houve um pagamento da guia de recolhimento por parte da Seguradora Ré na data 02/04/2014, no montante de R\$ 300,21 (trezentos reais e vinte e um centavos), com a finalidade de arcar com as custas recursais.

Cumpre destacar que tal recolhimento não se fez necessário de acordo com Provimento de súmulas nº 043/2009 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

"Súmula 043. É dispensável o preparo no recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.....65"

Neste sentido, vem a Ré requerer à V.Exa., a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA em nome do JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, visto que é saldo disponível em favor do réu, pois, trata-se de um pagamento desnecessário das custas recursais.

Desta forma, após a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 300,21 (trezentos reais e vinte e um centavos), com as devidas correções legais em favor do JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF: 07.779.698/0001-34, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 32621-6, Agência: 1251, do BANCO DO BRASIL S/A.

001 2014.196.0033374 05-02-2016 10:04 12651 IVIA

965 -
gm

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARÁ ELETRÔNICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246 E DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o n.º 31.893, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

Fortaleza de Santo Antônio, 04 de fevereiro de 2016.

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893

Rua São José nº 90 grupo B10 a B12 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5528
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ipe.ius.

266-
- gmu

tipo.jus.1

PODER JUDICIÁRIO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DOCUMENTO DE ARRECADACÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DIARJ			
01 - NÚMERO DA GUIA	04 - CONTRIBUINTE	02 - BANCOS (REDEBANCOS)	03 - CÓDIGO CARTORARIA
12014705384	ARRECADADOR (DIARJ 246.800/000)-DI	05 - BANCO DO BRASIL	06 - NÚMERO DA JUIZADA
07 - NATUREZA DA AÇÃO		08 - DATA DE EMISSÃO	09 - VALOR DECLARADO
08 - CÃO DO ATO		10 - VALOR DE JUROS	11 - VALOR DE CONTRATO
12 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		13 - VALOR TOTAL	

- 267-
JK

tipe.jus.

300,21R 20/42

6110 61028082 200 4212 885

~~PRO. 1458-75. 2009. 817-1590.~~

24309001458-7

BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO

CONCLUSO

Nesta data faço o presente conclusos ao
De. MM. Juiz de Direito
do que, por consequência, basta este termo.

Vitória de Santo Antão, 27 de 3 de 2018

p/ 
Clerice de Souza

208



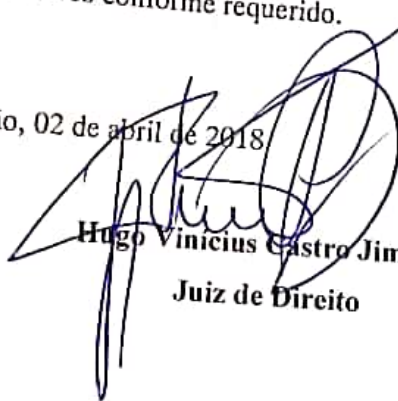
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

DESPACHO

Defiro integralmente os pedidos de fls. 264/265 com base na Súmula 43 do TJPE.
Expedientes necessários conforme requerido.

Vitória de Santo Antão, 02 de abril de 2018



Hugo Vinicius Castro Jiménez
Juiz de Direito



269
R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz
VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Vitória de Santo Antão - Pernambuco

Ofício nº 2018.0923.000647



Data 13/07/2018

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

Senhor diretor:

Solicito que V.Sa. que efetue a transferência direta na monta de R\$ 300,21 (Trezentos reais e vinte e um centavo) depositados em conta Judicial Guia nº 1 2014705384, contribuinte seguradora líder CPF 09.248.608/0001-04, Cód. Unid. Cartorária Tribunal de Justiça – 0001 com data de emissão: 27/3/2014, com as devidas correções legais em favor do **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF: 07.779.698/0001-34 na conta corrente nº 32621-6, Agência:1251, do Banco do Brasil S/A. Solicito ainda que seja juntado ao autos do processo o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante alvará eletrônico, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Atenciosamente

Clenya Pereira de Medeiros
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil
Agência de Vitória de Santo Antão, Pernambuco.

270
R

JUNTADA DE AR

Nesta data, junto a estes autos
AR nº JT 57686142 3 BR, que adiante se vê;
Do que para constar lavrei este termo.
Vitória de Santo Antão, 12 de 02 de 2019
Servidor [Assinatura]

AR

PRE
NOM
EN
CEP

COM LETRA DE FORMA

AR

GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM VITÓRIA - PE
AGÊNCIA VITORIA DE SANTO ANTÃO
AV. MARIANA AMÁLIA, 189 - CENTRO
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
EXPEDIENTE: 2018.0647
PROCESSO: 1458-75.2009

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF THE SHIPMENT	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITARY	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<u>[Assinatura]</u>	<u>26/12/18</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANIZAÇÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
	<u>[Assinatura]</u>	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 188 mm

@tj



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz
VITORIA DE SANTO ANTÃO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Vitória de Santo Antão -
Pernambuco

Ofício nº 2019.0923.000903



Data 12/12/2019

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

Senhor Gerente

Valho-me do presente para, cumprimentando V.Sa. e visando à instrução do processo supramencionado, o qual tramita perante este Juízo uma Ação de Cobrança em favor do JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ/MF: 07.779.698/0001-34 solicito a V. Sa. que forneça o comprovante da transferência da quantia expedida, com o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Atenciosamente

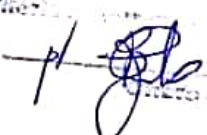
Hugo Vinícius Castro Jiménez
Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil- agência de Vitória de Santo Antão
Vitória de Santo Antão/PE

Recibo
nº 2020. 332

ofício recebido

Visto
p/  01. 11. 2020
Centro de Documentação

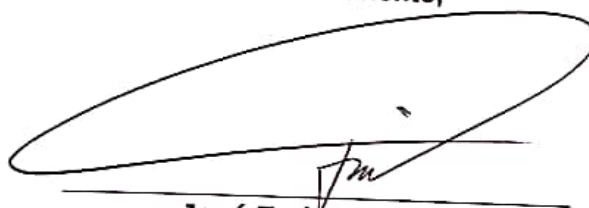
912 -
Vitória de Santo Antão (PE), 02 de Junho de 2020

Ref Ofício nº: 2018.0923.000647
Processo nº: 0001458-75.2009.8.17.1590
AOF BB: 2018/000952523

Em atenção a Vossa solicitação referente ao processo acima citado, informamos que não foi possível realizar a transferência solicitada, tendo em vista que não localizamos a conta judicial pelo número da guia, tampouco pelo número do processo. Solicitamos o comprovante do pagamento da DARJ para localizarmos a conta judicial.

Por oportuno, colocamo-nos à disposição para dúvidas e esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,



José Eudés A. Silva
Gerente-Geral

EXMA. DRA. CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS
Juíza de Direito da 3ª Vara Cível
Nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz
VITORIA DE SANTO ANTÃO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Vitória de Santo Antão - Pernambuco

Ofício nº 2018.0923.000647



Data 13/07/2018

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

Senhor diretor:

Solicito que V.Sa. que efetue a transferência direta na monta de R\$ 300,21 (Trezentos reais e vinte e um centavo) depositados em conta Judicial Guia nº 1 2014705384, contribuinte seguradora líder CPF 09.248.608/0001-04, Cód. Unid. Cartorária Tribunal de Justiça - 0001 com data de emissão: 27/3/2014, com as devidas correções legais em favor do **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/MF: 07.779.698/0001-34 na conta corrente nº 32621-6, Agência:1251, do Banco do Brasil S/A. Solicito ainda que seja juntado ao autos do processo o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante alvará eletrônico, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Atenciosamente

Clénia Pereira de Medeiros
Clénia Pereira de Medeiros

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil
Agência de Vitória de Santo Antão, Pernambuco.

AOF 20181000952523

366-
374-
16

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0571	
03 - NÚMERO DA GUIA 04 - CONTRIBUINTE 12014705334 Seguradora Acor-CPF:09.248.606/0001-01		07 - IP DO PROCESSO 1458-75.2009.B.17.1350		05 - DATA DE EMISSÃO 27/02/2014 18:07:24	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO		08 - VALOR DECLARADO 23.108,18	
09 - Cód. DO ATO		10 - QUIT.		12 - VALOR COBRADO 292,01	
107		Custas Processos Cíveis		0,20	
124		Despesas postais		14 - VALOR TOTAL 390,21	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR					

14 VLS - BAIXO 20 VLS - UNID. DE CARTORÁRIA UNID.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz
VITÓRIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Vitória de Santo Antão - Pernambuco

Ofício nº 2018.0923.000647



Data 13/07/2018

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

Recebido 26/12/18

Escritório
Mat: 7.252.200-3

José Rudes A. Silva
Gerente Geral

Senhor diretor:

Solicito que V.Sa. que efetue a transferência direta na monta de R\$ 300,21 (Trezentos reais e vinte e um centavo) depositados em conta Judicial Guia nº 1 2014705384, contribuinte seguradora Ider CPF 09.248.608/0001-04, Cód. Unid. Cartorária Tribunal de Justiça - 0001 com data de emissão: 27/3/2014, com as devidas correções legais em favor do JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF: 07.779.698/0001-34 na conta corrente nº 32621-6, Agência:1251, do Banco do Brasil S/A. Solicito ainda que seja juntado ao autos do processo o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante alvará eletrônico, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Atenciosamente

Clénia Pereira de Medeiros

Clénia Pereira de Medeiros
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Brasil
Agência de Vitória de Santo Antão, Pernambuco.

AOF 20181000952523

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - COD. UNID. CARTORARI Tribunal de Justiça - 055-1
03 - NÚMERO DA GUIA 2014703294	04 - CONTRIBUINTE Cogredora Me - CPF: 09.243.600/0001-04	05 - DATA DE EMISSÃO 27/03/2014 18:09:24	
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 2158-75.2007.8.17.1550	08 - VALOR DECLARADO 22.198,19
09 - COD. DO ATO 107	10 - QUIT. 224	11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis Despesas postas	12 - VALOR COBRADO 202,01
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 200,21	

CONCLUSO

Nesta data foram recolhidos os

valores devidos em nome de

Vitória em 04 de 11 de 2008

[Handwritten signature]

Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

276

PROCESSO Nº 0001458-75.2009.8.17.1590

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante original do pagamento da DARJ. Prazo, 05(cinco) dias.

Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se.

Com a juntada, renove-se ofício ao banco.

Com a resposta positiva, intime-se e arquivem-se.

Vitória de Santo Antão, 18/11/2020.


HUGO VINICIUS CASTRO JIMENEZ
Juiz de Direito

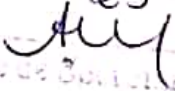
CERTIDÃO

Certifico que a TCE nº 214/20 foi publicada no

DEB nº 214/20 de 25/11/20

Certificado em 25/11/20

Vitória de Santo Antão, 25 de 11 de 2020


Chefe de Secretaria